



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10380.011791/94-74
Recurso nº : 113.211
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.735

DESPESAS OPERACIONAIS - 1) DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

Recurso nº : 113.211
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A.. recorre a este Colegiado (fls. 156/179) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE. (fls. 142/152) que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração referente ao imposto de renda, dos exercícios de 1990 e 1991.

Em apertada síntese, o litígio pode ser assim descrito.

A empresa foi autuada por haver deduzido do lucro operacional dos exercícios despesas com Contribuição Social e contribuições para o PIS, FINSOCIAL, bem como ajustes do lucro líquido para excluir contribuições em atraso, todas objeto de depósito judicial em razão de estar discutindo em Juízo a legitimidade da exigência dessas contribuições. Os autuantes glosaram também a variação monetária passiva dessas contribuições e exigiu-lhe, também, o valor da receita de variação monetária dos valores depositados.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as duas preliminares argüidas pela defesa, e, no mérito, manteve integralmente o lançamento.

A empresa impugnou o lançamento, argüindo, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento e também por haver escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, após o início do procedimento, sem lavratura de termo indicando o prosseguimento dos trabalhos.



Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

No mérito, sustenta que a dedutibilidade das contribuições em tela seguia o regime econômico ou de competência, não se justificando a glosa das despesas e os ajustes no lucro líquido, e bem assim das correspondentes variações monetárias passivas. Igualmente, improcede a exigência de variação monetária dos depósitos efetuados à disposição do Juízo, por encontrar-se a variação monetária indisponível para o depositante, não ocorrendo o fato gerador do imposto de renda, consoante o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional

Sua motivação está assim ementada:

“Local da lavratura do auto de infração. Atendidos os requisitos dos incisos I a VI, do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, afigura-se garantido ao sujeito passivo o conhecimento pleno dos fundamentos da exação. Insustentável a tese de nulidade do lançamento por limitação da defesa, pelo simples fato de o auto de infração haver sido lavrado fora do estabelecimento da fiscalizadas, nas dependências da Repartição Fiscal” .

“Prazo de validade do procedimento fiscal. A falta de lavratura, no prazo de 60 (sessenta) dias, de termo formalizando a continuação do procedimento fiscal, não tem a consequência de inibir-lhe prosseguimento, mas tão somente restabelece para o sujeito passivo o benefício da denúncia espontânea, facultando-lhe antecipar-se à formalização do referido termo, procedendo ao recolhimento do crédito tributário, sem incidência de multa punitiva.”

“Depósito judicial do PIS. A dedutibilidade de provisões correspondentes a despesas sujeitas a eventos futuros deverão respeitar o princípio da independência dos exercícios e sua dedutibilidade fica condicionada à permissão legal, no caso as provisões expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda.”

“Correção monetária dos depósitos judiciais. Os depósitos judiciais, relativos às contribuições questionadas na justiça, por se revestirem da natureza de créditos de seus depositantes, devem “ter seus rendimentos (juros e variação monetária) reconhecidos contabilmente no resultado da pessoa jurídica, em obediência ao regime de competência dos exercícios previsto na legislação fiscal.”



Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

“Dedução das VMP das provisões para o PIS. Julgadas indedutíveis as provisões para o PIS, resulta indedutível a respectiva correção monetária, por tratar-se essa de mero acessório daquela.”

“Dos ajustes indevidos do lucro líquido. Os lançamentos de ajuste só são admissíveis para exclusão daqueles valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do Imposto de Renda”.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado (fls. 156/179), perseverando na nulidade do auto de infração, e, no mérito, discorda do entendimento do julgador à quo”, com argumentos expendidos na impugnação, desenvolvendo-os.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O regime de apropriação dos tributos e contribuições vigente à época do fato gerador dos exercícios de 1990 e 1991 era o econômico ou de competência, de sorte que uma vez incorrida a despesa ela poderia ser deduzida. Somente após o advento do art. 7º da Lei n.º 8.541, de 23/12/92 é que se retornou ao regime de caixa.

Reporto-me ao voto que proferi, na qualidade de relator, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 110.127, a que se refere o Acórdão 107-03.548:

"No mais, o regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a

Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas tinham incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional. E essa é a posição do fisco, tanto que lançava a contribuição.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência."

Desta forma, descabe a glosa das despesas em tela

Do mesmo modo, não podem prosperar as glosas das despesas de variação monetária passiva e de ajustes do lucro líquido referentes às contribuições oriundas de períodos anteriores, pois a razão de lançar foi a mesma, ou seja, que o contribuinte vinha depositando em juízo os respectivos valores. Esse o litígio posto sob julgamento da primeira e segunda instâncias que não podem mudar o fundamento de lançar.



Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

O entendimento dominante neste Colegiado (Ac. nº 107-04.258) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.304, dentre outros) é no sentido de que não há disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte sobre a variação monetária dos depósitos, enquanto pendente a lide.

Assim, a variação monetária ativa dos depósitos feitos em garantia da instância somente constitui renda disponível para o depositante se e quando lograr êxito na ação judicial, momento em que ocorrerá o fato gerador do imposto de renda.

Em se tratando de jurisprudência uniformizada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto-lhe o entendimento.

Os lançamentos decorrenciais seguem a mesma sorte do principal, em face da íntima relação existente entre eles.

Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela recorrente, em face do disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, nova redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09/12/93.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10380.011791/94-74
Acórdão nº : 107-04.735

INTIMAÇÃO

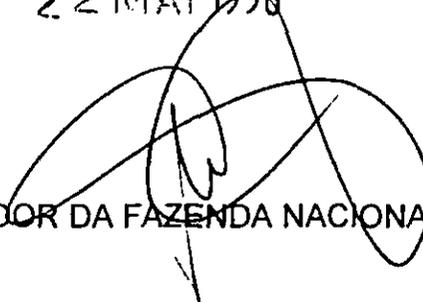
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL